



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.912 - PR (2011/0051936-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER ALEXANDRE SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.

– O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.

– Inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

– É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.912 - PR (2011/0051936-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental da decisão de fls. 437-442, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Não subsiste, na hipótese, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão recorrido não está omissa e, fundamentadamente, imprimiu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à recorrente, o que não importa em maltrato às referidas regras processuais.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

De outra parte, verifica-se que o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, pelo que incidente na hipótese o enunciado n. 284 da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial.

De qualquer sorte, no mérito, o aresto hostilizado está em harmonia com a jurisprudência deste STJ firmada no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em razão da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus à reintegração às fileiras das Forças Armadas para tratamento médico-hospitalar, com objetivo de se recuperar a incapacidade temporária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

2. Os diversos dispositivos apontados não foram enfrentados pela origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo inviável o seu conhecimento em vista da atração prevista na Súmula n. 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF

4. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, contudo, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido' (REsp n. 1195405/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, *mutatis mutandis*, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp n. 1.071.185/RS, relator Ministra Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 1.218.186/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.3.2011).

No que se refere ao nexo de causalidade entre a moléstia que acometeu o ora recorrido e o serviço militar, concluiu o Tribunal de origem, *litteris*:

'Examinando os autos, verifico que o autor ingressou como recruta no Exército em 13/3/95 e foi licenciado em 12/3/01 (fl. 75). Sofreu acidente em serviço em 22/12/2000 (fl. 79), a partir do qual passou a realizar tratamento médico (fls. 47, verso-49).

Ao ser licenciado, foi incluído como adido (fl. 39), permanecendo com tal até 20/02/02 quando foi desligado, sendo considerado apto em inspeção de saúde (fl. 44).

Conforme laudo de fls. 14/142, 163/164, 175/176, 178/179 além de descreve os sintomas, esclarece que:

- a moléstia que acomete o autor decorre de queda no quartel em 2000;
- há possibilidade de recuperação total do joelho, e a falta de tratamento adequado piora a lesão;
- atualmente é incapaz para o serviço no exército;
- o autor não está apto para atividades que exijam esforço físico;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- '... na data de 14/02/02 o autor não estava apto por queixas de dor e falseio no joelho direito que permaneceram até a data da perícia em 19/06/06', ressaltando que o autor foi dispensado 6 dias após essas queixas.

Ficou comprovada a incapacidade do autor apenas para o serviço militar, e ficou constatando que a doença que acomete o autor tende a piorar com esforços, mas pode ser totalmente tratada, ficando evidente que sua incapacidade é temporária, dependente, apenas, de tratamento médico cirúrgico e fisioterápico para sua recuperação.

A partir dessas constatações, é certo que o autor não é incapaz, não preenchendo, portanto, os requisitos para a reforma. Mas também o é que manifestou doença física no joelho esquerdo durante o período em que servia na caserna, e que a ele deveria ter sido dispensado tratamento médico até sua total recuperação e após ela, caso conveniente para a Administração Militar ou a pedido do militar, ser o mesmo licenciado (fls. 283/284)'.

Nesse contexto, a revisão do julgado implica no reexame de provas, o que inviável na via do especial, ante o disposto no enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

No que tange à verba honorária, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), firmou orientação de que o julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como, fixá-lo em valor determinado.

Ademais, por incidência do óbice sumular desta Corte acima indicado, mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, a fim de definir se a sucumbência foi recíproca ou mínima, pois implicaria na análise de matéria fática. A propósito:

'PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[...]

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

[...]' (AgRg no AG 1.354.461/PR, Ministro Rel. Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, DJe de 14/2/11).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 437-442).

Sustenta a agravante que a decisão agravada foi omissa em relação ao art. 460, *caput* e parágrafo único, do CPC, apontado como violado sob a afirmativa de que o acórdão contém decisão condicional.

Reitera a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, salientando que o recurso especial permitiu a clara compreensão da controvérsia, não sendo aplicável o enunciado n. 284 da Súmula do STF. Aduz que o Tribunal *a quo* não enfrentou as questões suscitadas nos aclaratórios, especialmente no que diz respeito às seguintes questões: (1) violação do art. 460, *caput* parágrafo único, do CPC; (2) regularidade do licenciamento; (3) discricionariedade da administração para o reengajamento; (4) ausência de incapacidade a ensejar a reforma/reintegração do militar.

Afirma que não há necessidade de reexame de provas para a análise do mérito recursal já que o militar foi considerado apto quando da exclusão e o próprio Tribunal de origem reconheceu a capacidade do autor, bem como o não preenchimento dos requisitos para reforma.

Sustenta que os honorários advocatícios foram fixados em valor exorbitante (10% sobre o valor da condenação), diante da singeleza da demanda, além da natureza da parte ré, o que torna necessária a reforma do julgado nesse ponto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.912 - PR (2011/0051936-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.

– O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.

– Inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

– É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida, pois não traz nenhum argumento novo que justifique a inversão do *decisum*.

Consoante destaquei na decisão agravada, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão recorrido não foi omissivo e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável aos interesses da agravante, o que não importa em violação da referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu na hipótese.

Quanto ao art. 460, parágrafo único, do CPC, não há lacuna na decisão ora impugnada, que considerou o apelo, no ponto, deficientemente fundamentado, pois não demonstrada de que forma se dera a alegada violação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, ademais, que não houve decisão condicional, como insiste a agravante. O Tribunal de origem entendeu por reintegrar o autor ao Exército como adido para receber tratamento médico até a sua recuperação, ou posterior consideração de incapacidade, o que ensejaria futura reforma. Como se pode observar, o acórdão recorrido apenas fez a ressalva de que, caso o tratamento médico não promovesse a recuperação do militar, deveria haver a reforma. Não, ocorreu, portanto, a mencionada violação do art. 460, *caput* e parágrafo único, do CPC, muito menos a alegada omissão nesse ponto.

No mérito, reafirmo que o aresto hostilizado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será considerado ilegal se a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus à reintegração às fileiras das Forças Armadas para tratamento médico-hospitalar, com o objetivo de se recuperar da incapacidade temporária.

A propósito, precedentes nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

2. Os diversos dispositivos apontados não foram enfrentados pela origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo inviável o seu conhecimento em vista da atração prevista na Súmula n. 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF

4. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, contudo, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido" (REsp 1.195.405/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.5.2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendendo esse que se aplica, *mutatis mutandis*, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.071.185/RS, Ministra Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011).

No que se refere à incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, tenho por inafastável o referido óbice. O Tribunal a *quo* expressamente consignou:

"Examinando os autos, verifico que o autor ingressou como recruta no Exército em 13/3/95 e foi licenciado em 12/3/01 (fl. 75). Sofreu acidente em serviço em 22/12/2000 (fl. 79), a partir do qual passou a realizar tratamento médico (fls. 47, verso-49).

Ao ser licenciado, foi incluído como adido (fl. 39), permanecendo como tal até 20/02/02 quando foi desligado, sendo considerado apto em inspeção de saúde (fl. 44).

Conforme laudo de fls. 14/142, 163/164, 175/176, 178/179 além de descrever os sintomas, esclarece que:

- a moléstia que acomete o autor decorre de queda no quartel em 2000;

- há possibilidade de recuperação total do joelho, e a falta de tratamento adequado piora a lesão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- atualmente é incapaz para o serviço no Exército;
- o autor não está apto para atividades que exijam esforço físico;
- '... na data de 14/02/02 o autor não estava apto por queixas de dor e falseio no joelho direito que permaneceram até a data da perícia em 19/06/06', ressaltando que o autor foi dispensado 6 dias após essas queixas" (fls. 283-284).

Nesse contexto, está claro que a revisão do julgado implica o reexame de provas, o que é incabível na via eleita.

No que tange à verba honorária, registro que não há impedimento legal ao arbitramento do *quantum* em percentual sobre o valor da condenação, utilizando-se os parâmetros do art. 20 do CPC. A propósito, o Resp n. 1.155.125-MG, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, DJe de 6.4.2010.

Ademais, a revisão dos referidos parâmetros do § 3º do art. 20 é tarefa inviável no âmbito de recurso especial, por encerrar verdadeira incursão no campo fático.

Observe, por fim, que a agravante não demonstrou ter havido desproporção ou falta de razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios, insistindo apenas na assertiva de exorbitância do valor, este nem sequer conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0051936-5

**AgRg no
REsp 1.246.912 / PR**

Números Origem: 200370000609332 201001092847

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WAGNER ALEXANDRE SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER ALEXANDRE SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.